

PROJETO DE LEI Nº , DE 2011
(Do Sr. Dr. Ubiali)

Acrescenta parágrafo ao art. 147, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, com relação à exigência da realização de testes de glicemia na habilitação dos Condutores.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei modifica o artigo 147, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a exigência da realização de testes de glicemia, dentre os exames de aptidão física e mental, necessários à habilitação dos condutores.

Art. 2º O art. 147 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 147
.....

§6º Sem prejuízo dos exames de aptidão física e mental previstos pelo CONTRAN e observado o disposto no § 2º, será exigido do condutor a realização de testes de glicemia para fins de sua notificação sobre os riscos da diabetes mellitus na direção veicular.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Acredita-se que pessoas portadoras de diabetes, especialmente aquelas que fazem uso de insulina, apresentam maior risco de acidentes quando na condução de veículos. Considerando esta possibilidade, muitos países estabelecem restrições legais para habilitar ou renovar a permissão para dirigir destas pessoas. No Brasil, a Resolução do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN), que dispõe sobre a realização dos exames de aptidão física e mental para condutores de veículos automotores (Resolução nº 267/2008), não estabelece regras para a habilitação de pessoas portadoras de diabetes, deixando aos peritos examinadores a incumbência, a seu critério e responsabilidade, de decidir pela concessão ou não da habilitação para a direção de veículos automotores.

Levando-se em conta que o Brasil apresenta, na população adulta, prevalência de diabetes mellitus de 7,6%, e que o número de pessoas portadoras de diabetes, que fazem uso de insulina, vêm aumentando, é necessário que se estabeleça um controle durante a realização dos exames de habilitação.

Visando o diagnóstico da diabetes e o alerta dos condutores para os seus riscos na direção veicular, torna-se necessária a realização de testes de glicemia, a fim de que os condutores possam ser alertados sobre os riscos decorrentes da diabetes na direção veicular.

Estudo da Associação Brasileira de Medicina de Tráfego – ABRAMET, “Diabetes Mellitus e Risco na Direção Veicular”, de 2004, realizados em simuladores com voluntários portadores de diabetes tipo 1 demonstraram que:

- Hipoglicemias moderadas alteraram, de forma importante, a capacidade de dirigir em 35% das pessoas estudadas (desvios de direção, guinadas, saídas da pista, excesso de velocidade, condução lenta, freadas e acelerações);
- Prejuízos na direção veicular, como ultrapassagem de faixas contínuas, acelerações e freadas indevidas, já são observados mesmo com hipoglicemias leves. Apenas 1/3 destes indivíduos trataram sua hipoglicemia ou pararam de dirigir;
- O tempo decorrido entre a percepção dos sintomas e a necessidade de correção pode ser muito curto, devendo os motoristas iniciar imediatamente o tratamento quando suspeitarem de hipoglicemia.

Portanto, o presente projeto de lei pretende alertar todos os indivíduos com diabetes para que possam diagnosticar, durante o processo de habilitação, os sintomas de hipoglicemia, a fim de que a mesma possa ser tratada.

Trabalho prospectivo de cinco anos, citado no estudo da ABRAMET, mostra redução do número de acidentes em grupo de indivíduos com diabetes submetidos a um programa de aprendizagem sobre hipoglicemia, quando comparados com grupo controle, formado por portadores de diabetes que não realizaram este programa. O tempo decorrido entre a percepção dos sintomas e a necessidade de correção pode ser muito curto, devendo os motoristas iniciar imediatamente o tratamento quando suspeitarem de hipoglicemia.

Por estas razões, peço aos nobres pares a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das sessões, em de 2011.

Deputado Dr. Ubiali (PSB/SP)